

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2003

Inclui os débitos vencidos relativos aos financiamentos a estudantes de ensino superior no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei Nº 9.9964, de 10 de Abril de 2000.

Autor: Deputado José Ivo Sartori

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem como objetivo estender a débitos vencidos de estudantes de nível superior relativos ao resarcimento de financiamentos para pagamento de seus estudos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Este é um projeto realmente oportuno, pois há que se fazer algo pelos jovens estudantes inadimplentes que, uma vez formados, já iniciam sua vida profissional sob o peso de dívidas, que, freqüentemente, terão dificuldades em pagar.

O caminho escolhido pelo projeto de lei, porém, através do sistema REFIS, evidentemente, não se aplica ao caso em questão, uma vez que

o REFIS destina-se a pessoas jurídicas., tanto no pensamento que o fundamenta, como nos seus mecanismos operacionais.

Há que se observar que os estudantes inadimplentes originários do antigo Crédito Educativo (CREDUC) já estão protegidos pelo § 5º do art. 2º da lei Nº 10.260, de 12 de Julho de 2001, que securitiza sua dívida, de forma extremamente favorável.

No que diz respeito aos estudantes inadimplentes integrantes do FIES - Fundo de Incentivo ao Estudante de Ensino Superior, há que se encontrar mecanismos jurídica e financeiramente viáveis para a sua proteção.

A melhor forma de se atingir este objetivo é através da alteração da lei Nº 10.260, de 12 de Julho de 2001, que cria o FIES. As principais mudanças seriam as seguintes:

1. Redução dos juros para 3% ao ano.
2. Securitizar a dívida em 240 pagamentos mensais iguais, no momento da renegociação da dívida com a instituição financeira.

Tais alterações estão consubstanciadas no substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 610 DE 2003

Altera o Art. 6º da Lei Nº 10.260, de 12 de Julho de 2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O Art. 6º da Lei Nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 fica com a seguinte redação:

“Art. 6º : Em caso de inadimplência dos estudantes financiados pelo FIES, serão observadas as seguintes condições, a partir da renegociação da dívida com o agente financeiro:

I – Pagamento do principal da dívida, sem multa, com juros de três por cento ao ano.

II – Pagamento da dívida em duzentos e quarenta prestações mensais iguais“ (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Osvaldo Biolchi

Sala das Sessões, em de de 2003